



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
8ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (RJ)

RECURSO CÍVEL Nº 5003146-23.2022.4.02.5101/RJ

RELATOR: JUIZ FEDERAL FABRICIO FERNANDES DE CASTRO

RECORRENTE: ----- (AUTOR)

RECORRIDO: BANCO DO BRASIL SA (RÉU)

RECORRIDO: FNDE - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (RÉU)

RECORRIDO: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente seu pedido, nos seguintes termos:

*"Trata-se de ação proposta por ----- em face da **UNIÃO, FNDE - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO e BANCO DO BRASIL***

SA, postulando o reconhecimento do direito ao abatimento mensal de 1% (um por cento) do saldo devedor do financiamento, na forma do Art. 6º-B da Lei 10260/01, a contar da integralização dos 6 meses e enquanto atender aos requisitos do aludido Art. 6º-B da Lei 10260/01, e proceder ao desconto e recálculo do saldo devedor, acostando-se aos presentes autos o novo cronograma de amortização com os valores atualizados.

Inicialmente, considerando que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação efetivamente possui personalidade jurídica própria, tratando-se de autarquia federal, e efetivo pactuante do Termo Aditivo juntado no evento 10, anexo 2, fl. 07, reconheço sua legitimidade passiva e, em consequência, a ilegitimidade da União para figurar como ré na presente demanda.

Rejeito, contudo, a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Banco do Brasil, pois, dentro de sua esfera de competência, participa diretamente da relação jurídica objeto dos autos, tanto que, se os pedidos autorais forem procedentes, sofrerá os efeitos da decisão.

Quanto ao mérito, conforme informado pelo FNDE na contestação, o enquadramento da estudante na faculdade prevista no artigo 6º - B, inciso II, da Lei 10.260/2001, que concede abatimento de 1% ao saldo devedor do financiamento, se faz mediante o preenchimento de requisitos estabelecidos nos normativos, conforme dispõe a Lei nº 10.260/2001:

Art. 6º-B O Fies poderá abater, na forma do regulamento, mensalmente, 1,00% (um inteiro por cento) do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período e independentemente da data de contratação do financiamento, dos estudantes que exercerem as seguintes profissões: (Acrescentado pela Lei 12.202/2010)

I - professor em efetivo exercício na rede pública de educação básica com jornada de, no mínimo, 20 (vinte) horas semanais, graduado em licenciatura; e (Acrescentado pela Lei 12.202/2010)

II - médico integrante de equipe de saúde da família oficialmente cadastrada, com atuação em áreas e regiões com carência e dificuldade de retenção desse profissional, definidas como prioritárias pelo Ministério da Saúde, na forma do regulamento. (Acrescentado pela Lei 12.202/2010)

§ 1º (VETADO) (Acrescentado pela Lei 12.202/2010)

De acordo com a dicção do artigo reproduzido será possível a concessão do abatimento do saldo devedor em 1%, aos médicos, desde que atendidos os requisitos exigidos na Portaria Normativa MEC nº 07/2013, que assim estabeleceu:

Art. 1º O Fundo de Financiamento Estudantil - Fies abaterá mensalmente, por solicitação expressa do estudante, 1,00% (um inteiro por cento) do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período.

§ 1º Os procedimentos referentes à solicitação e concessão do abatimento de que trata o caput obedecerão ao disposto nesta Portaria e demais normas que regulamentam o Fies.

§ 2º O abatimento do saldo devedor será concedido na fase de amortização do financiamento.

Art. 2º O estudante financiado pelo Fies poderá solicitar o abatimento referido no art. 1º, independentemente da data de contratação do financiamento, desde que tenha, no mínimo, 1 (um) ano de trabalho ininterrupto como:

(...)

II - médico em efetivo exercício com atuação em áreas e regiões com carência e dificuldades de retenção desse profissional, definidas como prioritárias pelo Ministério da Saúde, na forma do regulamento, e integre:

a) equipe de saúde da família oficialmente cadastrada no Cadastro Nacional dos Estabelecimentos de Saúde - CNES, cumprindo jornada de trabalho de 40 horas semanais, conforme diretrizes da Política Nacional de Atenção Básica - PNAB, Portaria GM/MS nº 2.488, de 21 de outubro de 2011;

b) equipe que realize atenção básica - AB em populações quilombolas, indígenas e de assentamentos, cumprindo jornada

de trabalho de 40 horas semanais, conforme diretrizes da Política Nacional de Atenção Básica - PNAB, Portaria GM/MS nº 2.488, de 21 de outubro de 2011; ou

c) equipe que realize atenção básica - AB em populações ribeirinhas, cumprindo jornada de trabalho de 32 horas semanais, conforme diretrizes da Política Nacional de Atenção Básica - PNAB, Portaria GM/MS nº 2.488, de 21 de outubro de 2011 e Portaria SAS/MS nº 941, de 22 de dezembro de 2011.

(...)

§ 1º A contagem de 1 (um) ano de trabalho ininterrupto em efetivo exercício, para professor e para médico, deverá iniciar:

(...)

II - a partir da contratação do financiamento, para os contratos formalizados após 14 de janeiro de 2010;

Art. 4º O período de trabalho a ser considerado para concessão do abatimento do saldo devedor consolidado do financiamento do Fies será:

(...)

II - de efetivo exercício, para os médicos que atendam ao disposto no inciso II do art. 2º, a partir do mês que der início a 1 (um) ano de trabalho ininterrupto.

§ 1º O abatimento será operacionalizado anualmente pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na condição de agente operador do Fies, nos meses de março e abril de cada ano, tendo como base o período de janeiro a dezembro do ano anterior.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior poderá ser alterado a critério do agente operador.

§ 3º Para fins do disposto no caput, cada mês de efetivo exercício corresponderá a 1 (uma) parcela apurada na forma do § 1º do art. 3º.

Art. 5º :

I - pelo FNDE, caso seja professor e estudante de curso de licenciatura, nos termos do inciso I do art. 2º, devendo registrar informações referentes ao contrato de financiamento;
e

II - pelo Ministério da Saúde, caso seja médico e integrante de equipe conforme previsto no inciso II do art. 2º, devendo registrar informações referentes ao contrato de financiamento.

§ 1º Os meses trabalhados e demais informações para fins de concessão de abatimento deverão ser aprovados:

I - pelas Secretarias de Educação dos municípios, dos estados do Distrito Federal, no caso de professor em efetivo exercício na docência na rede pública de educação básica;

II - pelas Secretarias de Saúde dos municípios, dos estados do Distrito Federal, no caso de médico em efetivo exercício em equipe prevista no inciso II do art. 2º.

§ 2º Confirmado o atendimento aos critérios para concessão do abatimento, o FNDE notificará o agente financeiro contratante da operação para suspender a cobrança das prestações referentes à fase de amortização do financiamento.

O FNDE informa, ainda, que a extensão do período de carência pleiteada pela parte autora é condicionada à verificação e preenchimento de alguns requisitos por parte do Ministério da Saúde, nos termos da Portaria nº 1.377 de 13/06/2011:

Art. 5º-A O profissional médico deverá atuar como integrante de ESF pelo período de, no mínimo, 1 (um) ano ininterrupto como requisito para requerer o abatimento mensal do saldo devedor consolidado do financiamento concedido com recursos do FIES.

Art. 5º-B Para requerer o abatimento de que trata esta Portaria, o profissional médico preencherá solicitação expressa, em sistema informatizado específico disponibilizado pelo Ministério da Saúde, contendo, dentre outras, as seguintes informações: (Acrescentado pela Portaria 203/2013/MS)

I - nome completo; (Acrescentado pela Portaria 203/2013/MS)

II - CPF; (Acrescentado pela Portaria 203/2013/MS)

III - data de nascimento; e (Acrescentado pela Portaria 203/2013/MS)

IV - e-mail. (Acrescentado pela Portaria 203/2013/MS)

§ 1º Os gestores de saúde dos Municípios e do Distrito Federal deverão confirmar que o solicitante está em exercício ativo das suas atividades como médico integrante da ESF. (Acrescentado pela Portaria 203/2013/MS)

No Evento 14, OUT3, o FNDE informa a ausência de solicitação administrativa, o que inviabiliza a análise dos requisitos pelo Ministério da Saúde e pelo FNDE, consequentemente, restringe o direito de recorrer ao judiciário, pois sequer houve solicitação administrativa da parte autora.

De fato, a Portaria Normativa nº 203/2013 do Ministério da Saúde também determina o procedimento para o requerimento da extensão do período de carência:

"Art. 3º-A O requerimento de carência estendida de que trata o art. 3º deverá ser preenchido pelo profissional médico beneficiário de financiamento concedido com recursos do FIES por meio de solicitação expressa, em sistema informatizado

específico disponibilizado pelo Ministério da Saúde, contendo, dentre outras, as seguintes informações:

I - nome completo;

II - CPF;

III - data de nascimento;

IV - e-mail; e

V - Programa de Residência Médica e instituição a que está vinculado.

§ 1º O Programa de Residência Médica ao qual o profissional médico esteja vinculado deverá ter início no período de carência previsto no contrato de financiamento.

§ 2º O coordenador da Comissão de Residência Médica (COREME) da instituição a qual está vinculado o Programa de Residência Médica é responsável pela validação e atualização das informações prestadas pelo profissional médico beneficiário do financiamento.

§ 3º Recebida a solicitação, o Ministério da Saúde comunicará ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), autarquia vinculada ao Ministério da Educação (MEC), a relação de médicos considerados aptos para a concessão da carência estendida por todo o período de duração da residência médica.

Na hipótese, a autora argumenta que deveria ser beneficiada com o abatimento, porém não logrou êxito em realizar o respectivo pedido administrativo.

Nos termos das informações trazidas pelo FNDE, a extensão do período de carência pleiteada pela parte autora é condicionada à verificação e preenchimento de alguns requisitos por parte do Ministério da Saúde.

A alegação da parte autora, contudo, veio desacompanhada de provas que indicassem que tentou resolver a questão administrativamente, através da central de atendimento dos réus ou até mesmo presencialmente, em uma das agências bancárias do agente financeiro, não sendo cabível ao Judiciário imiscuir-se na análise dos requisitos, sem a prévia análise na via administrativa.

De se destacar que, das telas do evento 1, anexo 10, é possível verificar que a parte autora apenas tentou contato através da ouvidora do FNDE, sendo informada que deveria registrar a manifestação diretamente na plataforma do Fala.BR, onde poderia realizar seu cadastro e dar sequência ao pedido. Todavia, a demandante não comprovou ter diligenciado conforme indicado.

Nesse sentido, cito o julgado da 6ª Turma Recursal, no Recurso Cível nº 5000077-80.2022.4.02.5101/RJ, em matéria semelhante a tratada nestes autos, cujo voto foi conclusivo, no sentido de que o requerimento administrativo prévio constitui requisito para a atuação da jurisdição,

exigência compatível com o postulado do art. 5º, XXXV, da Constituição da República, somente afastada nas hipóteses em que o entendimento na via administrativa é desfavorável ao cidadão de forma reiterada:

VOTO

4. Segue o teor da sentença:

"Trata-se de ação proposta por CAROLINE ELIZABETH KAUNE GUIDUGLI, em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, UNIÃO e BANCO DO BRASIL, postulando liminarmente a suspensão do pagamento das prestações de seu contrato de financiamento estudantil FIES, enquanto durarem as condições necessárias ao abatimento, bem como, a abstenção das rés de incluírem seu nome e dos fiadores nos cadastros restritivos de crédito. No mérito, requer: (i) a confirmação da tutela; (ii) o abatimento mensal de 1% do saldo devedor do financiamento FIES, com o desconto e recálculo do saldo devedor.

Como causa de pedir, sustenta em síntese, que firmou contrato de financiamento estudantil em 29/08/2014 e atualmente atua como médica no âmbito do Sistema Único de Saúde, durante o período de emergência sanitária decorrente da pandemia da Covid 19.

Informa que faz jus ao abatimento de 1% do saldo devedor por mês trabalhado no SUS durante o período da Pandemia.

Alega que arcou com todas as parcelas devidas durante o prazo do financiamento e está adimplente com o contrato.

Documentos que instruem a inicial – Evento 1 – anexos 2 a 10 e Evento 7.

Evento 9 – decisão indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela.

Evento 19 – contestação apresentada pelo Banco do Brasil, alegando que as cobranças referem-se ao contrato de financiamento estudantil devidamente contratado pela parte autora. Sustenta preliminarmente sua ilegitimidade passiva, eis que não possui competência para autorizar a contratação de operações, aditamentos e alterações contratuais. Afirma que para a concessão do abatimento do saldo devedor é necessária a validação dos dados cadastrais pelo Ministério da Saúde. Requer a improcedência dos pedidos.

Evento 21 – contestação apresentada pelo FNDE, alegando que não há solicitação administrativa para extensão do prazo de carência. Alega que a extensão do período de carência está condicionada à verificação e preenchimento das condições estabelecidas e serão aferidas pelo Ministério da Saúde.

Afirma que a parte autora não comprovou o requerimento junto ao Ministério da Saúde. Requer a improcedência dos pedidos.

Evento 23 – determinada a intimação da parte autora para se manifestar acerca das defesas apresentadas pelos réus, bem como, comprovar o requerimento da extensão do prazo de carência e abatimento do saldo devedor junto ao Ministério da Saúde.

Evento 26 – a parte autora informa que não apresentou requerimento administrativo devido a falha no sistema do FISMED.

É o relato do necessário. Decido.

Rechaço as preliminares de ilegitimidade passiva arguidas pela CEF e pelo FNDE, pois os réus, cada um em sua competência, participam da relação jurídica objeto dos autos, tanto que, se os pedidos autorais forem procedentes, todos sofrerão os efeitos do comando judicial.

Conforme informado pelo FNDE, a extensão do período de carência pleiteada pela parte autora é condicionada à verificação e preenchimento de alguns requisitos por parte do Ministério da Saúde, nos termos da Portaria 1.377 de 13/06/2011, senão vejamos:

Art. 1º Esta Portaria estabelece critérios para definição das áreas e regiões prioritárias com carência e dificuldade de retenção de médico integrante de equipe de saúde da família oficialmente cadastrada e das especialidades médicas prioritárias de que tratam o inciso II e o § 3º do art. 6º B da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES).

(...)

Art. 3º Para obter a extensão do prazo de carência do respectivo financiamento por todo o período de duração da residência médica, o estudante graduado em Medicina deverá optar pelo ingresso em programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM), de que trata a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e em especialidade médica cuja prioridade para o SUS será definida pelo Ministério da Saúde com observância dos seguintes critérios:

I - especialidades definidas como pré-requisito para o credenciamento dos serviços, sobretudo na alta complexidade;

II - especialidade necessária a uma dada região segundo avaliação da demanda decorrente da evolução do perfil sócioepidemiológico da população, principalmente relacionadas ao envelhecimento populacional e ao aumento de morbimortalidade decorrente de causas externas;

III - especialidades necessárias à implementação das políticas públicas estratégicas para o SUS, tais como a Política de Atenção Básica, de Urgência e Emergência, de Saúde Mental, Atenção à Mulher e Criança, Oncológica e Atenção ao Idoso; e

IV - especialidades consideradas escassas ou com dificuldade de contratação em uma dada região segundo análise dos sistemas de informação disponíveis, realização de pesquisa ou demanda referida por gestores da saúde daquela região.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde (SGTES/MS) publicar a relação das especialidades médicas prioritárias de que trata o caput no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta Portaria.

Art. 4º As Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou as Coordenações dos Programas de Residência Médica deverão validar e manter cadastro com informações atualizadas dos financiados do FIES sobre o seu exercício profissional nas equipes de saúde da família ou sua participação em Programa de Residência Médica, respectivamente.

Parágrafo único. Caso solicitado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), autarquia vinculada ao Ministério da Educação (MEC), as Secretarias ou as Coordenações deverão avaliar se as informações prestadas pelo financiado do FIES àquela entidade, referentes ao seu exercício profissional nas equipes de saúde da família ou à sua participação em Programa de Residência Médica, estão em consonância com o cadastro de que trata o caput.

A Portaria Normativa nº 203/2013 do Ministério da Saúde também determina o procedimento para o requerimento da extensão do período de carência:

*"Art. 3º-A O requerimento de carência estendida de que trata o art. 3º deverá ser preenchido pelo profissional médico beneficiário de financiamento concedido com recursos do FIES **por meio de solicitação expressa, em sistema informatizado específico disponibilizado pelo Ministério da Saúde,** contendo, dentre outras, as seguintes informações:*

I - nome completo;

II - CPF;

III - data de nascimento;

IV - e-mail; e

V - Programa de Residência Médica e instituição a que está vinculado.

§ 1º O Programa de Residência Médica ao qual o profissional médico esteja vinculado deverá ter início no período de carência previsto no contrato de financiamento.

§ 2º O coordenador da Comissão de Residência Médica (COREME) da instituição a qual está vinculado o Programa de Residência Médica é responsável pela validação e atualização

das informações prestadas pelo profissional médico beneficiário do financiamento.

§ 3º Recebida a solicitação, o Ministério da Saúde comunicará ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), autarquia vinculada ao Ministério da Educação (MEC), a relação de médicos considerados aptos para a concessão da carência estendida por todo o período de duração da residência médica.

A função jurisdicional somente pode atuar de forma preventiva, a evitar possível lesão a direito, nos casos em que as circunstâncias evidenciarem real possibilidade.

Conforme bem salientado pelo FNDE, a extensão do período de carência pleiteada pela parte autora é condicionada à verificação e preenchimento de alguns requisitos por parte do Ministério da Saúde.

A alegação da parte autora no sentido de que não conseguiu efetuar seu requerimento administrativo por falha no sistema não é causa hábil a comprovar os fatos alegados pela mesma, uma vez que o Juiz não pode ser o substituto da vontade da parte para fazê-la a modificar ou alterar as cláusulas contratuais ajustadas, sem o prévio requerimento administrativo, o qual é indispensável à verificação do preenchimento de todos os requisitos para a concessão do pleito autoral.

*Desta forma, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS**, com fulcro no art. 487, I do CPC e nos termos da fundamentação supra.*

Defiro a gratuidade de justiça requerida pela parte autora.

Sem custas ou honorários, ressalvada a hipótese de recurso à Turma Recursal (art. 55 da Lei nº 9.099/95) sem deferimento do pedido de gratuidade de justiça.

Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 06 de abril de 2022." (grifos originais)

7. Com efeito, o requerimento administrativo prévio constitui requisito para a atuação da jurisdição, exigência compatível com o postulado do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição da República, somente afastada nas hipóteses em que o entendimento na via administrativa é desfavorável ao cidadão de forma reiterada, de anômala demora na decisão

administrativa, ou de ação já em curso. Esta a diretiva jurisprudencial emanada do Supremo Tribunal Federal (Tema 350), feitos os ajustes pertinentes.

8. *Entender-se de modo diverso importa, na prática, o acolhimento da escolha da via judicial no lugar da esfera administrativa regular, vez que a primeira, além da ausência da necessidade e da utilidade, termina por ser financeiramente mais vantajosa - a despeito do tempo de tramitação - ante os encargos legais próprios, caso a caso, derivados do ajuizamento meramente opcional.*

9. *Destarte, confirma-se a sentença, consoante a previsão do art. 39, parágrafo único, do Regimento Interno das Turmas Recursais-RJ.*

10. *Nessas condições, voto por conhecer e **negar provimento ao recurso**. Sem custas, ante a gratuidade da justiça [evento 28 - SENT1]. Honorários de sucumbência correspondentes a 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, suspensa a exigibilidade, em conformidade com o art. 98, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o necessário, dê-se baixa e encaminhe-se ao Juízo de origem. **Intimem-se**.*

Nesse contexto, entendo que devem ser improcedentes, inclusive, os pedidos subsidiários, considerando que a autora não comprovou ter seguido o passo a passo indicado pelo réu FNDE, de forma a caracterizar a necessária ingerência do Poder Judiciário, para que possa formalizar e submeter seu pedido administrativamente.

*Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.*

Sem custas e honorários advocatícios, conforme arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001."

Em seu recurso, a parte autora requer a reforma da sentença, alegando que sim tentou realizar a solicitação administrativa por diversas vezes, sem sucesso. Sustenta que não conseguiu realizar o requerimento do abatimento através do portal FIESMED, pois a plataforma informava que a Autora não possuía cadastro, problema já enfrentado antes.

Afirma ainda, que no momento do ajuizamento da ação, a opção de abatimento pela COVID não constava da plataforma do FIESMED; e que não pode ser penalizada pelo mau funcionamento da plataforma.

É o breve relatório.

VOTO

O abatimento COVID foi incluído pela Lei 14.024/2020 que acrescentou o III no art. 6º-B da Lei 10.260/01, *in verbis*:

Art. 6º-B. O Fies poderá abater, na forma do regulamento, mensalmente, 1,00% (um inteiro por cento) do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período e independentemente da data de contratação do financiamento, dos estudantes que exercerem as seguintes profissões: (Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010)

I - professor em efetivo exercício na rede pública de educação básica com jornada de, no mínimo, 20 (vinte) horas semanais, graduado em licenciatura; e (Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010)

II - médico integrante de equipe de saúde da família oficialmente cadastrada, com atuação em áreas e regiões com carência e dificuldade de retenção desse profissional, definidas como prioritárias pelo Ministério da Saúde, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010)

II - médico integrante de equipe de saúde da família oficialmente cadastrada ou médico militar das Forças Armadas, com atuação em áreas e regiões com carência e dificuldade de retenção desse profissional, definidas como prioritárias pelo Ministério da Saúde, na forma do regulamento. (Redação dada pela Lei nº 13.366, de 2016)

III - médicos que não se enquadrem no disposto no inciso II do caput deste artigo, enfermeiros e demais profissionais da saúde que trabalhem no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) durante o período de vigência da emergência sanitária decorrente da pandemia da Covid-19, conforme o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020. (Incluído pela Lei nº 14.024, de 2020)

§ 1º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010)

§ 2º O estudante que já estiver em efetivo exercício na rede pública de educação básica com jornada de, no mínimo, 20 (vinte) horas semanais, por ocasião da matrícula no curso de licenciatura, terá direito ao abatimento de que trata o caput desde o início do curso. (Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010)

§ 3º O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado Medicina pela Comissão Nacional de

Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica. (Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010)

§ 4º *O abatimento mensal referido no **caput** deste artigo será operacionalizado anualmente pelo agente operador do Fies, vedado o primeiro abatimento em prazo inferior: (Redação dada pela Lei nº 14.024, de 2020)*

*I - a 1 (um) ano de trabalho, para o caso dos incisos I e II do **caput** deste artigo; (Incluído pela Lei nº 14.024, de 2020)*

*II - a 6 (seis) meses de trabalho, para o caso do inciso III do **caput** deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.024, de 2020)*

§ 5º *No período em que obtiverem o abatimento do saldo devedor, na forma do **caput**, os estudantes ficam desobrigados da amortização de que trata o inciso V do **caput** do art. 5º. (Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010)*

§ 6º *O estudante financiado que deixar de atender às condições previstas neste artigo deverá amortizar a parcela remanescente do saldo devedor regularmente, na forma do inciso V do art.*

5º. *(Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010)*

§ 7º *Somente farão jus ao abatimento mensal referido no **caput** deste artigo os financiamentos contratados até o segundo semestre de 2017. (Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017)*

Ressalto que atualmente este artigo é regulamentado pela Portaria Normativa nº 7 de 26/04/2013 do Ministério da Educação (**evento 12, OUT2**).

A parte autora não juntou qualquer comprovante de que se enquadrasse nos incisos II ou III do artigo supracitado. Se limitou a apresentar seu diploma com conclusão do curso de medicina em 20/04/2020 (**evento 1, COMP6**) e tela do Banco do Brasil sobre o seu contrato de financiamento celebrado em 26/09/2014 com a informação de início da fase de carência em 10/06/2020 e fim em 10/02/2024 (**evento 1, COMP8**).

Ou seja, não se desincumbiu do seu ônus probatório de comprovar que faz jus ao benefício pleiteado.

A alegação de que o sistema FIESMED não contemplava a opção de abatimento de COVID não merece prosperar.

I

Em consulta ao *site* em questão é possível observar que tal opção sim se encontra disponível:

FIESMED Abatimento - Carência Estendida

[Início](#) [Fale Conosco](#)

O profissional médico que financiou o seu curso pelo Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) pode estar apto a solicitar o ABATIMENTO mensal de 1% do saldo devedor e/ou a CARÊNCIA ESTENDIDA, conforme previsto pela Lei nº 12.202/2010 e regulamentada pelas Portaria nº 1.377/2011, de 13 de junho de 2011; Portaria nº 203/2013, de 08 de fevereiro de 2013; Portaria conjunta SGTES/SAS nº 3 de 19 de fevereiro de 2013 e Portaria normativa nº 7, de 26 de abril de 2013.

CARÊNCIA - Para ser considerado apto a solicitar a carência estendida, o médico deve:

ABATIMENTO - Para ser considerado apto a solicitar o abatimento, o médico deve:

ABATIMENTO COVID - Para ser considerado apto a solicitar o abatimento, o profissional deve:

o Informamos que a Lei nº 14.024/2020 estendeu o benefício do Abatimento 1% aos médicos e profissionais que trabalharam no SUS durante o período de vigência da emergência sanitária decorrente da pandemia da Covid-19. A Portaria que regulamenta o benefício ainda não foi publicada. A contagem é dentro do período de vigência da emergência sanitária decorrente da pandemia da Covid-19, conforme o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020. Insta esclarecer, que o período de vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, é de 20 de março de 2020 até 31 de dezembro de 2020.

Observa-se que no próprio sistema consta a observação de que os pedidos de abatimento só serão recebidos através do sistema e que qualquer problema relacionado a sua utilização deve ser encaminhada ao e-mail suporte.fiesmed@saude.gov.br para que o problema técnico seja resolvido.

Acesso ao Sistema

Usuário*

Senha*

[Esqueceu sua senha?](#)[Acessar o Sistema](#)

Os requerimentos de Abatimento, Abatimento COVID e Carência SÓ SERÃO RECEBIDOS PELO SISTEMA FIESMED. Caso o requerente não consiga realizar a solicitação no Sistema, deverá encaminhar e-mail para suporte.fiesmed@saude.gov.br, com print da tela com o aviso de erro, acompanhada de nome, RG e CPF, para que o problema técnico seja resolvido. Resolvido o problema, nova solicitação deverá ser feita via Sistema. Salienta-se que não deverão ser encaminhados requerimentos de benefícios via e-mail, pois não serão analisados fora do Fiesmed. Só serão analisados os pedidos de abatimento até o mês de dezembro do ano anterior (exemplo: em 2022 só se analisa os requerimentos de abatimento até dezembro de 2021, assim o que ultrapassar dezembro de 2021 deverá ser requerido em sede de renovação, no ano de 2023), com fundamento no artigo 4º, § 1º, da Portaria GM/MEC nº 07, de 2013. Conforme descrito no artigo 5º, § 3º, da Portaria GM/MEC nº 07, de 2013, A cada ano, nos meses de janeiro e fevereiro, o estudante financiado deverá atualizar as informações e solicitar a renovação do abatimento, indicando a quantidade de meses integralmente trabalhados no período solicitado.

No entanto, a Autora não comprova ter enviado qualquer solicitação ao email acima indicado, muito menos uma negativa ou mora da Administração em atender tal pedido.

O único requerimento que a Autora junta é um email enviado em 29/09/2021 à ouvidoria do FNDE, afirmando que gostaria de solicitar a carência estendida, mas não estava conseguindo acessar o sistema FIESMED. Requer também informações sobre o abatimento de 1% ao mês referente a médicos na linha de frente da COVID (**evento 1, COMP10**).

No mesmo documento acima mencionado há um email do FIESMED datado de 22/10/2021 confirmando o recebimento do requerimento de Carência Estendida (NUP 2500.157186/202131). Não há qualquer menção a requerimento de abatimento COVID.

Por outro lado, cabe destacar que o FNDE, além de reiterar

que não foi localizado pedido administrativo de abatimento em nome da Autora, informou que o benefício em questão não foi regulamentado, de forma que não há parâmetros para calcular o desconto.

Ora, os parâmetros do desconto estão definidos na própria lei: 1% do saldo devedor consolidado, incluído os juros devidos no período.

Por fim, ressaltou que o órgão não é contrário à concessão do benefício, mas que a parte autora deve aguardar a regulamentação **(evento 14, OUT3)**.

24. Nesse viés, o direcionamento da demanda ao FNDE é equivocado, visto que quem detém a atribuição de verificar, preliminarmente o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do abatimento é o Ministério da Saúde, cabendo ao FNDE e o Banco do Brasil, apenas, operacionalizar, por meio de processo administrativo próprio, a formalização do benefício já concedido.

25. Desta feita, considerando que o FNDE não detém a gestão do sistema específico para o requerimento do abatimento do saldo devedor (FiesMed), que é disponibilizado pelo Ministério da Saúde, nos termos do que dispõe o inciso II, do artigo 5º, da Portaria Normativa MEC n.07/2013 e o artigo 5º-B, da Portaria 1377/2011 do Ministério da Saúde.

js://www.fnde.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=3390329&infra_sis... 6/

07/2022 15:48

SEI/FNDE - 3019079 - Subsídio Técnico - SIMEC

26. Assim, feitas essas considerações, conclui-se que o FNDE não é competente para figurar no polo passivo da ação em epígrafe, pois à luz dos dispositivos normativos acima transcritos, a operacionalização do sistema e avaliação dos requisitos, de forma preliminar, cabe ao Ministério da Saúde, que sequer recebeu requerimento da estudante.

Já o Ministério da Saúde ressalta que a regulamentação da concessão do abatimento de 1%, em razão da atuação no SUS, é de competência do FNDE e não do Ministério da Saúde. No entanto, informa que em consulta ao SCNES foi verificado que a Autora atuou no SUS entre junho e dezembro de 2020 **(evento 16, DOC2)**:

2.7. **Entretanto, com a finalidade de prestar os subsídios solicitados, procedeu-se a análise dos dados da parte autora junto ao Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES) e verificou-se que, de fato, atuou no SUS entre junho e dezembro de 2020. Assim, caso seja reconhecido o direito da parte autora ao abatimento, somente poderá ocorrer no período de junho a dezembro de 2020, vez que a Lei nº 10.260/2001, em seu art. 6º-B, limitou o benefício à vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, que ficou vigente até 31 de dezembro de 2020. Assim, o período posterior que a médica pleiteia não é passível do benefício requerido.**

2.8. O relatório extraído do SCNES foi anexado no Id. 0028550186, onde observou-se que, durante o período descrito na Lei, a médica atuou no SUS nos meses de junho/2020 a dezembro/2020. Portanto, teoricamente, o período que poderia ser beneficiado pelo abatimento legal seria apenas os 7 (sete) meses citados.

2.9. Salienta-se que não consta qualquer requerimento administrativo formulado pela parte autora, no âmbito deste Ministério da Saúde.

Assim, apesar de afirmar que não pode reconhecer o direito da parte autora em razão da ausência de regulamento do benefício, o Ministério da Saúde confirma que a mesma atende aos requisitos do art. 6º-B, III da Lei nº 10.260/01, eis que atuou no SUS no período da vigência do Decreto Legislativo nº 06/2020.

Também é possível observar que se a Autora, médica, atuou no SUS nos meses de junho de 2020 a dezembro de 2020, o período mínimo de 6 meses do §4º, II do artigo supramencionado foi atendido.

Em que pese os réus aleguem a inexistência de requerimento administrativo prévio e o sistema FIESMED parecer contemplar o benefício abatimento COVID, os réus também afirmam, conforme documentos acima destacados, que tal requerimento não teria como ser analisado ante a falta de regulamentação do mesmo. De modo que entendo que a lide sim está caracterizada.

Assim, a despeito da ausência de documentos comprobatórios juntados pela Autora, diante da confirmação pelo Ministério da Saúde de que a Autora atuou no SUS nos meses de junho 2020 a dezembro de 2020, entendo que a mesma faz jus ao abatimento de 1% do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos, pelo período em que a parte autora atuou no SUS na duração do estado de calamidade pública previsto no Decreto Legislativo nº 06/2020, cessado em 31/12/2020.

ISTO POSTO, nos termos da fundamentação supra, voto no sentido de **CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar os réus a implementarem em seu contrato de financiamento estudantil, na forma do art. 6ºB, III da Lei 10260/01, o abatimento de 1% do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos, pelo período em que a parte autora atuou no SUS na duração do estado de calamidade pública previsto no Decreto Legislativo nº 06/2020, cessado em 31/12/2020. Sem condenação em honorários, tendo em vista tratar-se de parte recorrente vencedora, ainda que parcialmente. Publique-se. Intime-se. Transitado em julgado, dê-se baixa e devolvam-se os autos à origem.**

Documento eletrônico assinado por **FABRICIO FERNANDES DE CASTRO, Juiz Federal Convocado**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510009267575v15** e do código CRC **37e4abd4**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FABRICIO FERNANDES DE CASTRO
Data e Hora: 1/2/2023, às 11:59:9

5003146-23.2022.4.02.5101

510009267575.V15

¹ . <https://fiesmed.saude.gov.br/> ↵